



PROCESSO Nº	23.798-1/2015
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	DEPUTADO ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNKI JUNIOR DEPUTADO MAURO LUIZ SAVI VALDENIR RODRIGUES BENEDITO MÁRIO KAZUO IWASSAKE ADILSON MOREIRA DA SILVA TIRANTE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, tendo como objeto a construção do estacionamento anexo ao teatro da ALMT
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa objetivando a apuração de indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência 004/2013 e ao Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT** e a empresa **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.**, tendo como objeto a construção do estacionamento anexo ao teatro da contratante, no valor global inicial de **R\$ 29.677.467,50**.

2. Este procedimento **teve início em razão de solicitação efetuada pelo Deputado Guilherme Maluf** que, na condição de Presidente do Poder Legislativo Estadual, requereu a este Tribunal, em setembro de 2015¹, a designação de auditores para auxiliar comissão interna de fiscalização da obra objeto do mencionado instrumento contratual.

3. Entre as providências adotadas pelo **Dep. Guilherme Maluf** e pela nova mesa diretora, em demonstração de **zelo e cuidado com o patrimônio público**, houve a designação da **engenheira civil, senhora Drieli Azeredo Ribas**, servidora do Poder

¹ OF.GGM/APL 127-A/15, de 14/09/2015 (doc. digital 173000/2015)
C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



Legislativo, para que efetuasse o levantamento preliminar da situação da obra, a fim de fundamentar o pagamento de parcelas pendentes.

4. A Engenheira relatou, entre outras, as seguintes falhas: 1) **ausência de boletins de medição**; 2) **serviços medidos e pagos, porém não executados**; 3) **projetos executivos contratados, pagos mas não entregues**; e, ainda, 4) **serviços pagos em duplicidade**.

5. Em vista disso, o Dep. **Guilherme Maluf autorizou a notificação da empresa contratada** para que deixasse o local da obra imediatamente, em **atendimento ao interesse público, para que fossem realizadas auditorias pelos órgãos de controle**.

6. Ato contínuo, em outubro de 2015, o Centro de Apoio Operacional (CAOP) da Procuradoria Geral de Justiça², encaminhou a este Tribunal Ofício da 13^a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa³, subscrito pelo Promotor de Justiça, Roberto Aparecido Turin, por meio do qual informou a existência de Inquérito Civil⁴ para apurar a regularidade da contratação e execução da retrocitada edificação.

7. Ademais, solicitou apoio técnico para realização de perícia, a fim de que se verificasse:

- a) a regularidade/legalidade da contratação em questão;**
- b) a regularidade das medições e pagamentos efetuados;**
- c) o cumprimento das normas e especificações técnicas, de modo a constatar se o material utilizado encontrava-se de acordo com o contratado e os padrões habituais;**
- d) a existência de sobrepreço ou **superfaturamento na obra mencionada**.**

² Ofício 720/2015/CAOP/PGJ (Doc. digital 191669/2015)

³ Ofício 405/2015/13^aPJDPPA-SIMP 000690-023/2014 (Doc. digital 191669/2015)

⁴ Inquérito Civil SIMP 000690-023/2014

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



8. Os requerimentos formulados pelo Presidente do Poder Legislativo e pelo Ministério Público Estadual foram apensados, assim como foi fixada a relatoria competente segundo a regra de prevenção contida no § 1º, do art. 128-B do RITCE-MT.

9. A seguir, foi determinada a remessa dos autos à Secex de Obras e Serviços de Engenharia (**Secex-Obras**) que, após realizar minucioso trabalho de auditoria, consistente em inspeções *in loco* e análise documental, emitiu relatório técnico⁵ cuja parte conclusiva apontou irregularidades que resultaram em suposto prejuízo ao erário, no montante de **R\$ 19.481.035,26**, decorrentes de serviços que teriam sido liquidados e pagos, embora não executados.

10. A unidade técnica imputou, nessa fase preliminar, responsabilidade aos senhores **Valdenir Rodrigues Benedito** (Presidente da Comissão de Fiscalização), **Mário Kazuo Iwassake** (Membro da Comissão de Fiscalização), **Adilson Moreira da Silva** (Membro da Comissão de Fiscalização), Deputado **Mauro Savi** (então 1º Secretário e Ordenador de Despesas da ALMT), Deputado **Romoaldo Junior** (então Presidente da ALMT) e a empresa **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.**, esta em razão de ser beneficiária direta dos pagamentos realizados.

11. Após acolher a proposição técnica para conversão deste procedimento em Representação de Natureza Externa⁶, os interessados foram regularmente citados⁷, sendo que todos apresentaram defesa no prazo legal.

12. **Adilson Moreira da Silva, Mário Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito**, responsáveis pela fiscalização da obra, manifestaram-se em peça conjunta⁸, por meio de advogado regularmente constituído, aduzindo, inicialmente, que a obra auditada contempla particularidades que são fatores determinantes para deslinde meritório desta representação.

⁵ Doc. digital 38146/2016

⁶ Doc. digital 57582/2016.

⁷ Ofícios 273, 274, 275, 276, 277, 278 e 279/2016/GAB-JCN (Doc. Digital nº 66449, 66451, 66453, 66454, 66458, 66461, 66463 e 66465/2016)

⁸ Doc. digital 87675/2016.

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



13. Os deputados **Mauro Luiz Savi** e **Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior**, respectivamente primeiro secretário e presidente do Poder Legislativo Estadual à época da celebração do Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, apresentaram defesa conjunta,⁹ subscrita pelo mesmo advogado, procurador dos membros da retrocitada comissão de fiscalização da obra.

14. Os ex-gestores do Poder do Legislativo Estadual, após traçarem considerações acerca da complexidade da obra, rebateram a ocorrência ou caracterização das impropriedades que lhe foram atribuídas pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

15. Também por intermédio do mesmo patrono, a pessoa jurídica **Tirante Construtora e Consultoria Ltda.** apresentou defesa acompanhada de farta documentação,¹⁰ oportunidade em que negou a ocorrência de dano ao erário no alegado montante de **R\$ 19.481.035,26**, rebatendo os apontamentos técnicos.

16. Em conclusão, postulou a defendente que este Tribunal de Contas determine à ALMT que revogue sua decisão unilateral de 08/10/2015, que culminou na suspensão do contrato, emitindo nova ordem de serviço para continuidade da obra, até sua entrega final, com pagamento das medições já realizadas, julgando-se, ao final, improcedente esta Representação de Natureza Externa.

17. Instada uma vez mais a se pronunciar, a **Secex-Obras** emitiu minucioso Relatório Técnico de Defesa,¹¹ no qual, ao final, ponderou que os defendantes não se manifestaram especificamente sobre cada apontamento que integrou os achados de auditoria.

18. Porém, a equipe técnica, em observância ao princípio da verdade real e em razão da análise dos elementos apresentados pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. em relação às irregularidades tratadas nos tópicos do item 3.1.2.1,

⁹ Doc. Digital 92090/2016.

¹⁰ Doc. digital 101221 a 105181/2016.

¹¹ Doc. digital 182824/2017, págs. 1 a 280.

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



manteve as falhas relacionadas à liquidação e ao pagamento de serviços não executados, porém reduziu o montante do dano inicialmente diagnosticado de **R\$ 19.481.035,26** para **R\$ 16.719.137,50**.

19. A **Secex-Obras** ainda atribuiu responsabilização solidária a todos os defendantes, realçando que a Empresa construtora foi a beneficiária direta dos pagamentos ilegalmente realizados.

20. Ademais, a Secex-Obras também especificou a natureza da conduta de cada um dos agentes públicos, à luz da classificação de irregularidades prevista na Resolução Normativa 002/2015, nos seguintes termos¹²:

a) **Dep. Mauro Savi**, 1º Secretário e Ordenador de Despesa da ALMT:

a. **GB 11** – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive ao que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). **Item 2.1.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria**

b. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria**

b) **Dep. Romoaldo Junior**, Presidente em Exercício da ALMT:

a. **GB 11** – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive ao que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). **Item 2.1.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria**

b. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria**

c) **Valdenir Rodrigues Benedito**, Presidente da Comissão de Fiscalização designada pelo Ato nº 086/2014 da Mesa Diretoria da ALMT:

a. **HB 15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Item 2.3.1 do Relatório Preliminar de Auditoria**

b. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria**

d) **Mário Kazuo Iwassake**, Membro da Comissão de Fiscalização designada pelo Ato nº 086/2014 da Mesa Diretoria da ALMT:

¹² Doc. cit. págs. 272 e 273.

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



- a. **HB 15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Item 2.3.1 do Relatório Preliminar de Auditoria**
b. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria**

e) **Adilson Moreira da Silva**, Membro da Comissão de Fiscalização designada pelo Ato nº 086/2014 da Mesa Diretoria da ALMT

- a. **HB 15** – Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). **Item 2.3.1 do Relatório Preliminar de Auditoria**
b. **JB 03** – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (arts. 62 e 63, §2º, da Lei 4.320/1964). **Item 2.3.2 do Relatório Preliminar de Auditoria.** (grifos dos autores)

21. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.897/2016¹³, de autoria do então Procurador-Geral Gustavo Coelho Deschamps, opinou, textualmente¹⁴:

- a) **pelo conhecimento da presente representação externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **no mérito, pela sua procedência**, haja vista a perpetração de graves irregularidades na concorrência pública nº 004/2013 e contrato nº 38 001/SCCC/ALMT/2014, assim como a constatação da ocorrência de dano ao erário ao erário;
- c) **pela condenação à restituição aos cofres públicos pelos danos causados ao erário em decorrência do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, no valor de 16.719.137,50 (dezesseis milhões, setecentos e dezenove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, a ser paga de forma solidária aos responsáveis: **Dep. Mauro Savi**, 1º Secretário e Ordenador de Despesa da ALMT e **Dep. Romoaldo Júnior**, ex-Presidente da ALMT, **Valdenir Rodrigues Benedito**, **Mário Kazuo Iwassake** e **Adilson Moreira da Silva**, membros da Comissão de Fiscalização e a empresa **Tirante Construtora e Consultoria Ltda** (CNPJ – 04.603.651/0001-27) com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º III, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;
- d) **pela aplicação de multa no patamar máximo** aos **Dep. Mauro Savi**, 1º Secretário e Ordenador de Despesa da ALMT e **Dep. Romoaldo Júnior**, ex-Presidente da ALMT, pela ocorrência da irregularidade **GB 11**, em razão do descumprimento do art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/93 e da Orientação

¹³ Doc. digital 200083/2016.

¹⁴ Doc. cit. págs. 38 a 40.

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\B79AA5B72A71714C42A4BE8FCE6D3BF9.odt



GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Técnica nº 001/2006 do IBRAOP, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela aplicação de multa no patamar máximo aos membros da Comissão de Fiscalização Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, pela ocorrência da irregularidade **HB 15**, em razão do descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 67 da Lei 8666/93, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

f) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Pùblico Estadual em razão da constatação de possíveis atos de improbidade administrativa e visando instruir o Inquérito Civil SIMP 000690-023/2014 na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Pùblico e da Probidade Administrativa, com fundamento no art. 1º, XIV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT. (grifos do autor).

22. É o Relatório.
23. Cuiabá, 8 de maio de 2018.

(assinatura digital)

JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)